



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.023 - BA (2019/0100083-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : FORTUNATO SILVA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) -
BA014801
JAIVAN DANTAS DE MORAIS - BA038817
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO DE RIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. SÓCIO COM DOMÍNIO DO FATO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.

3. No caso em apreço, tem-se que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 54, § 2º, inc. V, da Lei n. 9.605/1998, por ter praticado, em conjunto com a empresa Frigorífico Costa Andrade Ltda., da qual é sócio, poluição cujo nível poderia causar danos à saúde humana ou à mortandade de animais, através do lançamento de resíduos líquidos em desacordo com as exigências legais.

4. "Não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor" (RHC n. 71.019/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEITO, SEXTA TURMA, DJe 26/8/2016).

5. Cuidou o Ministério Público Estadual de salientar que "os atos ilícitos cuja responsabilidade ora se atribui à Primeira Denunciada (Frigorífico Costa Andrade LTDA) foram cometidos com inteira aquiescência e autorização do Segundo Denunciado (Fortunato Andrade), que propiciou todos os meios empresariais disponíveis para a sua prática."

6. Hipótese em que o acusado era o responsável pelo funcionamento e estrutura da empresa, apontando que os atos supostamente criminosos eram cometidos sob suas ordens, inclusive porque ele é o responsável por 99% das cotas sociais do frigorífico, tratando-se empresa de pequeno porte, centralizadas as decisões em sua figura, bem caracterizados, assim, os indícios de autoria.

7. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a Lei de Crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016).

8. Em relação à ausência de perícia a lastrear a denúncia, "O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (EREsp 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2018).

9. Como destacado pelo Colegiado Estadual, "é de se constatar, em linhas de princípio, que a inicial acusatória encontra-se lastreada em Inquérito Civil com documentação acerca da situação fática envolvendo a conduta supostamente perpetrada pelo Paciente e a empresa codenunciada, havendo representação subscrita por populares da cidade de Inhambupe/BA; fotos do local e da poluição, em tese, do rio; Relatório de Fiscalização Ambiental do Instituto do Meio Ambiente; extrato da multa aplicada ao Frigorífico de propriedade do paciente, bem como outros documentos".

10. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.023 - BA (2019/0100083-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : FORTUNATO SILVA COSTA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - BA014801

JAIVAN DANTAS DE MORAIS - BA038817

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **FORTUNATO SILVA COSTA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado em razão da suposta prática do delito previsto no art. 54, § 2º, inc. V, da Lei n. 9.605/1998, sendo a inicial recebida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, apontando constrangimento ilegal em decorrência da ausência de justa causa para propositura de ação penal. A ordem foi denegada (e-STJ, fls.163-195).

Nas razões recursais, a recorrente repisa os argumentos lançados no *writ* originário. Para tanto, aduz que "a denúncia formulada contra o paciente viola as garantias individuais do cidadão, direitos fundamentais caros à democracia, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, atentando, via de consequência, irresponsavelmente contra a liberdade do cidadão, sua honra e sua imagem." (e-STJ, fl. 201).

Afirma que a denúncia foi lastreada em "um pífio laudo que lhe foi apresentado, e, desrespeitando princípios constitucionais e suas próprias normas administrativas de investigação, tais como as Resoluções nº 23/2007 e 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. O exame pericial, ante o caso concreto e nas circunstâncias constantes dos autos, deveria ter sido obrigatoriamente realizado, independentemente da classificação doutrinária do crime, a fim de que pudesse extrair-se do fato o indício de autoria e a materialidade delitiva, requisitos essenciais à persecução penal." (e-STJ, fl. 203).

Sustenta que há inépcia da denúncia, pois ausente nexos causal que associe o recorrente ao pretensão delito.

Requer a defesa o provimento do recurso para que seja trancada a Ação Penal n. 0000437-68.2018.8.05.0104, em trâmite no Juízo Criminal da Comarca de Inhambupe/BA.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.023 - BA (2019/0100083-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : FORTUNATO SILVA COSTA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - BA014801

JAIVAN DANTAS DE MORAIS - BA038817

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. POLUIÇÃO DE RIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. SÓCIO COM DOMÍNIO DO FATO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.

3. No caso em apreço, tem-se que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 54, § 2º, inc. V, da Lei n. 9.605/1998, por ter praticado, em conjunto com a empresa Frigorífico Costa Andrade Ltda., da qual é sócio, poluição cujo nível poderia causar danos à saúde humana ou à mortandade de animais, através do lançamento de resíduos líquidos em desacordo com as exigências legais.

4. "Não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor" (RHC n. 71.019/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEITO, SEXTA TURMA, DJe 26/8/2016).

5. Cuidou o Ministério Público Estadual de salientar que "os atos ilícitos cuja responsabilidade ora se atribui à Primeira Denunciada (Frigorífico Costa Andrade LTDA) foram cometidos com inteira aquiescência e autorização do Segundo Denunciado (Fortunato Andrade), que propiciou todos os meios empresariais disponíveis para a sua prática."

6. Hipótese em que o acusado era o responsável pelo funcionamento e estrutura da empresa, apontando que os atos supostamente criminosos eram cometidos sob suas ordens, inclusive porque ele é o responsável por 99% das cotas sociais do frigorífico, tratando-se empresa de pequeno porte, centralizadas as decisões em sua figura, bem caracterizados, assim, os indícios de autoria.

7. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016).

8. Em relação à ausência de perícia a lastrear a denúncia, "O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (EResp 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2018).

9. Como destacado pelo Colegiado Estadual, "é de se constatar, em linhas de princípio, que a inicial acusatória encontra-se lastreada em Inquérito Civil com documentação acerca da situação fática envolvendo a conduta supostamente perpetrada pelo Paciente e a empresa codenunciada, havendo representação subscrita por populares da cidade de Inhambupe/BA; fotos do local e da poluição, em tese, do rio; Relatório de Fiscalização Ambiental do Instituto do Meio Ambiente; extrato da multa aplicada ao Frigorífico de propriedade do paciente, bem como outros documentos".

10. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consoante relatado, busca a defesa o trancamento da Ação Penal de n. 0000437-68.2018.8.05.0104 por inépcia da inicial, sem ter o Ministério Público Estadual traçado nexos causal entre o recorrente e o delito, bem como por ausência de justa causa, pela inexistência de perícia a comprovar o delito ambiental.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso em apreço, tem-se que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 54, § 2º, inc. V, da Lei nº 9.605/1998, por ter praticado, em conjunto com a empresa Frigorífico Costa Andrade LTDA., da qual é sócio, poluição em nível que poderia resultar em danos à saúde humana ou à mortandade de animais, através do lançamento de resíduos líquidos em desacordo com as exigências legais.

A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, a fim de viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.

Para melhor aferição, transcrevo a exordial acusatória, que narrou a conduta delitiva nesses termos:

"(...).

A Promotoria de Justiça de Inhambupe/BA instaurou Inquérito Civil, em outubro de 2007, após receber a notícia de despejo de dejetos diretamente no rio Inhambupe, provocando, desta forma, grave dano ambiental.

Em 24/2/2010, atendendo à solicitação do Ministério Público, o Instituto do Meio Ambiente realizou inspeção técnica no local, visitando o Frigorífico Costa Andrade, de propriedade do Sr. FORTUNATO ANDRADE, que, inicialmente, relatou que estava cumprindo as normas ambientais.

Ocorre que, no curso da inspeção, o técnico do IMA constatou que o frigorífico apresentava uma canaleta de águas pluviais que desembocava nos fundos da empresa e diretamente no rio Inhambupe, sendo constatado, ainda, que as águas abaixo da mureta de contenção do estabelecimento estavam contaminadas com sangue e resto de dejetos típicos do abate de animais, o que promovia um aumento da carga de matéria orgânica no rio Inhambupe e consequente diminuição do oxigênio dissolvido em suas águas.

A empresa foi aplicada uma multa pelo IMA, além da determinação de correção imediata do problema encontrado.

Extrai-se dos autos que a empresa e seu proprietário investigados causaram poluição de qualquer natureza em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana ou a mortandade de animais, através do lançamento de resíduos líquidos em desacordo com as exigências legais.

Dessa forma, os atos ilícitos cuja responsabilidade ora se atribui à Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denunciada foram cometidos com inteira aquiescência e autorização do Segundo Denunciado, que propiciou todos os meios empresariais disponíveis para a sua prática.
(...)." (e-STJ, fls. 21-23).

Ao apreciar o *habeas corpus* originário, o TJBA denegou a ordem forte nos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado Dr. Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB/BA: 14.801), em favor de Fortunato Silva Costa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA.

Extraí-se da impetração que ao paciente foi imputada a prática, em tese, do crime tipificado no art. 54, § 2º, inc. V c/c art. 15, inc. II, alíneas "a" e "c", c/c os arts. e 3º, parágrafo único, todos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), por ter supostamente praticado, em conjunto com a empresa Frigorífico Costa Andrade LTDA. (codenunciada), da qual é sócio, poluição em nível que poderia resultar em danos à saúde humana ou a mortandade de animais, através do lançamento de resíduos líquidos em desacordo com as exigências legais.

Alega o impetrante, em sua peça vestibular (doc. id. 2172560), a inépcia da denúncia e ausência de justa causa, sob o fundamento de que o comportamento típico do paciente não foi individualizado pelo Órgão Acusador e que a mera condição de sócio ou de dirigente de uma sociedade empresarial não basta para autorizar, por si só, o reconhecimento da sua responsabilidade penal. Argumenta, ainda, que a perícia, que entende imprescindível à hipótese vertente, não foi realizada in casu, o que corroboraria a ausência de lastro probatório mínimo para sustentar a *persecutio criminis*, pelo que pugna pelo trancamento da "Ação Penal de nº 0000437-68.2018.8.05.0104" (sic- doc. id.2172560 - Pág. 1; rectius: 0000470-68.2018.8.05.0104 - doc. id.2172564 - Pág. 1) .

Informes judiciais (doc. id. 2307013) noticiam que o paciente foi denunciado, em 07/08/2018, em conjunto com o Frigorífico Costa Andrade Ltda., tendo-lhes sido imputada a prática do crime previsto no artigo 54, §2º, V e artigo 15, II, alíneas "a" e "c", c/c artigos 2º e 3º, parágrafo único, todos da Lei nº9.605/98. Esclarecem, ainda, que a exordial foi recebida em 14/08/2018, que os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação em 22/10/2018. Aduzem, por fim, que, em 19/11/2018, determinou-se a abertura de vista às partes para manifestação em prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, porque verificou-se, na origem, que o ora paciente exerce atualmente mandato de Prefeito Municipal de Inhambupe/BA, o que, no entendimento da instância singular, poderia potencialmente atrair a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito. Inobstante, tendo em vista que a Ação Penal continua a tramitar na origem, nada obsta o conhecimento do presente Writ.

Inicialmente, convém salientar que o entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcionalmente admitida em sede de Habeas Corpus, sendo necessário, para tanto, que exsurja dos autos, de forma inequívoca, sem exigência de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória, o que não se verifica na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

No caso sub examine, da análise do presente caderno processual, não se vislumbra a presença de quaisquer circunstâncias que autorizem, de plano, a interrupção da persecução penal.

Feito este introito, é imperioso destacar que não merece acolhida a aventada inépcia da denúncia, na medida em que, in casu, a inicial acusatória preenche todos os seus requisitos, contendo a exposição do fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação do Acusado e a classificação do crime, atendendo, assim, às formalidades exigidas pelo art. 41, do Código de Processo Penal.

Oportuno transcrever trechos da denúncia ofertada em desfavor do paciente (doc. id. 2172564 - p. 2/4):

(...).

Como se sabe, o devido processo legal exige que a acusação permita ao réu o exercício de seu direito de defesa, devendo o Órgão ministerial narrar a conduta delituosa atribuída ao suposto agente, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo. Assim, inepta seria a denúncia que não delimita adequadamente o conteúdo da imputação, não permitindo a exata compreensão da amplitude da acusação, dificultando, ou mesmo, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo denunciado, o que não ocorreu no caso vertente.

Não se olvida, ademais, que, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, embora seja possível a chamada denúncia geral [e não a genérica], o órgão acusador deve especificar os danos suportados pelo meio ambiente e cotejá-los, ainda que superficialmente, com a atividade desenvolvida pelo gestor empresarial incriminado, sob pena de responsabilidade penal objetiva.

Dito isso, é de se constatar que, no caso vertente, a denúncia é hígida, porque descreveu que o ora paciente, para além da sua condição de sócio, tinha o domínio do fato no sentido de que, sabendo da conduta criminosa da empresa, deixou, deliberadamente, de impedi-la e "propiciou todos os meios empresariais disponíveis para a sua prática" (doc. id. 2172564 - Pág. 3).

Nota-se, pois, que a peça acusatória narra com objetividade o fato criminoso indigitado ao paciente (bem assim ao seu codenunciado), com todas as suas circunstâncias, identificando o modus operandi, a qualificação, a classificação do delito e apresentando rol de testemunhas, tudo de acordo com o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mas não é só. Para além disso, cuidou o Órgão acusador de descrever que o ora paciente era responsável pelo funcionamento e estrutura da empresa, apontando que os atos supostamente criminosos eram cometidos sob suas ordens, tendo sido colacionados documentos que conferem suporte probatório mínimo à indicação de que foi ele quem, supostamente, recebeu o INEMA; prestou as informações solicitadas e deixou de apresentar os documentos requeridos, o que demonstra não só o seu suposto conhecimento sobre a prática do crime ambiental, mas também a sua, em tese, "inteira aquiescência e autorização [...], que propiciou todos os meios empresariais disponíveis para a sua prática" (doc. id. 2172564 - Pág. 3)., conforme consignado expressamente na incoativa, razão pela qual não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em sua inépcia.

A corroborar tal premissa, não se pode descurar que a pessoa jurídica que figura no polo passivo com o ora paciente (FRIGORIFICO COSTA ANDRADE LTDA.) não aparenta grande porte (capital social, à época dos fatos, de R\$ 30.000,00 - doc. id. 2172572 - p. 5 [alterado para R\$ 80.000,00 -2172572 - Pág.191; com apenas dois sócios, doc. id. 2172572 - Pág. 11), o que fragiliza a alegativa de responsabilidade objetiva, na medida em que não se vislumbra, nos estreitos limites cognitivos deste Writ, a ramificação complexa de decisões, máxime quando se considera que o paciente integralizou, inicialmente, 90% (noventa por cento) do capital social da empresa codenunciada (2172572 -p. 4), passando, com as alterações contratuais, a alçar o patamar de 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais, ex vi do documento de id. 2172572 - p. 19. (...).

Outrossim, também não merece albergamento o pleito de trancamento da ação penal face a ausência de justa causa.

Transcreva-se o dispositivo imputado ao paciente:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos

Por primeiro, é de se destacar a desnecessidade de realização de perícia técnica para a comprovação do dano efetivo à saúde para caracterização do crime ambiental descrito no art. 54 da lei n. 9.605/98, vez que se trata, consoante a melhor jurisprudência, de crime formal e de perigo abstrato.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido.

(EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018)

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. GERENTES DA EMPRESA. TERIAM DEIXADO DE EVITAR DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Demonstrado pela denúncia que os ora recorrentes, como sócios e gerentes da pessoa jurídica, ainda que devidamente cientificados, teriam deixado de evitar poluição ambiental com possível degradação de área de preservação permanente, não há falar em inépcia da denúncia.

2 - De igual modo e como consequência lógica, também não demonstrada na espécie falta de justa causa para a persecução penal, notadamente porque, tratando-se de imputação de crime formal, despidiendola se apresenta a prova cabal e exata da área degradada.

3 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 98.798/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018)

De mais a mais, é de se constatar, em linhas de princípio, que a inicial acusatória encontra-se lastreada em Inquérito Civil com documentação acerca da situação fática envolvendo a conduta supostamente perpetrada pelo Paciente e a empresa codenunciada, havendo representação subscrita por populares da cidade de Inhambupe/BA (doc. id. 2172564 - Pág. 8); fotos do local e da poluição, em tese, do rio (doc. id. 2172564 - Pág. 9/11); Relatório de Fiscalização Ambiental do Instituto do Meio Ambiente (doc. id. 2172564 - Pág. 18/21); extrato da multa aplicada ao Frigorífico de propriedade do paciente (doc. id. 2172564 - Pág. 22), bem como outros documentos.

Com efeito, o remédio constitucional sub examine não comporta discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não sendo possível valorar os elementos até então colacionados, devendo-se perquirir, tão só, se existe substrato probatório mínimo apto a demonstrar indícios da prática do ilícito penal pelo denunciado, ora paciente, o que há, in casu.

Com percuciência, destacou a insigne Procuradora de Justiça:

"(...) Consta nos autos que foi instaurado Inquérito Civil, através da Portaria nº 05/2007, pela Promotoria de Justiça de Inhambupe, em face da notícia do lançamento de dejetos e despejos de esgoto no Rio Inhambupe.

A partir de solicitação do Parquet de primeiro grau, foi promovida visita de inspeção e confeccionado Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA nº 0047/2011-9013 pelo INEMA - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, realizado no Frigorífico Costa Andrade LTDA, no dia 24 de fevereiro de 2010 (...) O relatório em evidência faz prova da materialidade delitiva, bem assim aponta indícios suficientes da autoria do crime ambiental tanto pela empresa quanto por seu sócio majoritário e gerente - conforme fazem provas os documentos acostados aos autos - o qual, na oportunidade da realização da vistoria, além de negar os fatos, deixou de apresentar os documentos comprobatórios solicitados pelo INEMA sobre a manutenção da lagoa supostamente utilizada para o tratamento dos resíduos e efluentes.

Observa-se, pois, tratar-se de conduta típica, prevista em legislação especial, cuja materialidade delitiva e indícios da autoria consubstanciam-se em provas coletadas, no bojo de inquérito civil, inexistindo qualquer hipótese de extinção da punibilidade aplicável ao caso.

No que tange à alegação de inexistência de laudo pericial sobre os danos ambientais causados pela conduta atribuída ao Paciente, bem assim ao Frigorífico Costa Andrade LTDA, destaca-se que o Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA nº 0047/2011-9013, promovido pelo INEMA, atesta a materialidade delitiva, consistente no "lançamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efluentes líquidos" (sangue e resto de dejetos de abate animal) em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, causando contaminação do rio Inhambupe, promovendo "um aumento da carga de matéria orgânica do rio Inhambupe e consequente diminuição de oxigênio dissolvido em suas águas" (...) (doc. id. 2353447)

Isto posto, voto no sentido de conhecer da presente ação e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus."

Segundo o delineado no voto condutor do acórdão, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância à orientação desta Corte Superior e, portanto, deve prevalecer.

Até a ocasião, não se verifica, *in casu*, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, a ensejar o prematuro trancamento da ação penal.

Pelo contrário, tem-se uma denúncia com imputação de fatos típicos, existência indícios suficientes da materialidade e autoria e não foram identificadas causas extintivas da punibilidade, atendidas, portanto, as formalidades exigidas pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Sobre a individualização da conduta do recorrente, cuidou o Ministério Público Estadual de salientar que "os atos ilícitos cuja responsabilidade ora se atribui à Primeira Denunciada (Frigorífico Costa Andrade Ltda.) foram cometidos com inteira aquiescência e autorização do Segundo Denunciado (Fortunato Andrade), que propiciou todos os meios empresariais disponíveis para a sua prática." (e-STJ, fl. 22).

Ainda, restou bem esclarecido que o acusado era o responsável pelo funcionamento e estrutura da empresa, apontando que os atos supostamente criminosos eram cometidos sob suas ordens, inclusive porque ele é o responsável por 99% das cotas sociais do frigorífico, tratando-se empresa de pequeno porte, centralizadas as decisões em sua figura, bem caracterizados, assim, os indícios de autoria. Senão vejamos:

"não se pode descurar que a pessoa jurídica que figura no polo passivo com o ora paciente (FRIGORIFICO COSTA ANDRADE LTDA.) não aparenta grande porte (capital social, à época dos fatos, de R\$ 30.000,00 - doc. id. 2172572 - p. 5 [alterado para R\$ 80.000,00 - 2172572 - Pág. 191; com apenas dois sócios, doc. id. 2172572 - Pág. 11), o que fragiliza a alegativa de responsabilidade objetiva, na medida em que não se vislumbra, nos estreitos limites cognitivos deste Writ, a ramificação complexa de decisões, máxime quando se considera que o paciente integralizou, inicialmente, 90% (noventa por cento) do capital social da empresa codenunciada (2172572 -p. 4), passando, com as alterações contratuais, a alçar o patamar de 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais, ex vi do documento de id. 2172572 - p. 19." (e-STJ, fl. 176).

A propósito, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, vem acertadamente entendendo, a meu ver, que "não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor" (RHC n. 71.019/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEITO, SEXTA TURMA, DJe 26/8/2016).

Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADORES. CONDUTA OMISSIVA. PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor" (RHC n. 71.019/PA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/8/2016).

3. Havendo indicação de prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito imputado, sendo claramente possível aos acusados apresentar defesa contra os fatos e o ato omissivo narrados na denúncia, não há que se falar em inépcia da exordial acusatória.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no HC 388.874/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SÓCIA-ADMINISTRADORA À ÉPOCA DOS FATOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Esta Sexta Turma possui entendimento de que, não sendo o caso de pessoa jurídica de grande porte, em que variados agentes podem praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pequeno porte, em que as decisões são unificadas no gestor, pode admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta da atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva de seu gestor.

2. Tratando-se de empresa, classificada como de pequeno porte, formada por apenas duas pessoas, sendo a agravante sócia-administradora no período investigado, incabível o pleito absolutório.

3. Ressalvada compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do AgRg no HC 435.092/SP, na sessão de 24/10/2018, manteve a orientação firmada no EREsp 1.619.087/SC quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

4. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no AREsp 1268922/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019).

Da mesma forma, não há falar em ausência de justa causa, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente delineada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, consubstanciada no fato de o recorrente ser o representante legal da empresa, encontrando-se configurado o nexo causal entre o crime perpetrado e a responsabilidade pessoal do administrador.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016).

Noutro giro, em relação à ausência de perícia a lastrear a denúncia, ressalto que "O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2018).

Nesse sentido, vejam-se o seguinte precedente da Terceira Seção, além de outros julgados das Turmas:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.

Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido."

(EResp 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. PENA DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (ut, EResp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, DJe 20/04/2018).

2. A condenação ao pagamento de multa de cem salários mínimos encontra-se em conformidade com o art. 21, I, da Lei de Crimes Ambientais, não havendo que se falar em bis in idem.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1.184.676/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018).

"PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. GERENTES DA EMPRESA. TERIAM DEIXADO DE EVITAR DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Demonstrado pela denúncia que os ora recorrentes, como sócios e gerentes da pessoa jurídica, ainda que devidamente cientificados, teriam deixado de evitar poluição ambiental com possível degradação de área de preservação permanente, não há falar em inépcia da denúncia.

2 - De igual modo e como consequência lógica, também não demonstrada na espécie falta de justa causa para a persecução penal, notadamente porque, tratando-se de imputação de crime formal, despidiendase apresenta a prova cabal e exata da área degradada.

3 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 98.798/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).

Não subsiste, portanto, a tese de fragilidade da acusação pela não realização de perícia no caso.

De mais a mais, tal como destacado pelo Colegiado Estadual, "é de se constatar, em linhas de princípio, que a inicial acusatória encontra-se lastreada em Inquérito Civil com documentação acerca da situação fática envolvendo a conduta supostamente perpetrada pelo Paciente e a empresa codenunciada, havendo representação subscrita por populares da cidade de Inhambupe/BA (doc. id. 2172564 - Pág. 8); fotos do local e da poluição, em tese, do rio (doc. id. 2172564 - Pág. 9/11); Relatório de Fiscalização Ambiental do Instituto do Meio Ambiente (doc. id. 2172564 - Pág. 18/21); extrato da multa aplicada ao Frigorífico de propriedade do paciente (doc. id. 2172564 - Pág. 22), bem como outros documentos.

Outrossim, no decorrer da instrução processual, restará ao Juízo processante a apreciação minuciosa das provas, considerando os elementos dos autos, a comprovar ou não os fatos imputados.

Inviável, portanto, o trancamento prematuro da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100083-6

RHC 111.023 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004376820188050104 00004706820188050104 4376820188050104
8024361-03.2018.8.05.0000 80243610320188050000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORTUNATO SILVA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - BA014801
JAIVAN DANTAS DE MORAIS - BA038817
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.